



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**REMESSA OFICIAL Nº 0002060-65.2013.815.0011.**

**Origem** : *1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.*  
**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*  
**Promovente** : *Vânia Maria Formiga.*  
**Defensor** : *José Alípio Bezerra de Melo.*  
**Promovido** : *Estado da Paraíba.*  
**Procurador** : *Flávio Luiz Avelar Domingues Filho.*

---

**REMESSA DE OFÍCIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À NECESSITADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. ALEGAÇÃO DE ESCUSAS QUANTO À COMPETÊNCIA INTERNA DOS ENTES SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS. VEDAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE DESPESA QUE EXCEDA O CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO. IRRELEVÂNCIA. RESTRIÇÃO INDEVIDA A DIREITO FUNDAMENTAL. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA. DESPROVIMENTO.**

- O direito fundamental à saúde, uma vez manifestada a necessidade de uso de remédio consoante prescrição médica, não pode ser obstado por atos administrativos restritivos, a exemplo da confecção do rol de medicamentos ofertados pelo Poder Público ou de escusas quanto à competência interna dos entes solidariamente responsáveis.

- Constatada a imperiosa necessidade da aquisição do remédio para a paciente, que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a

responsabilidade do ente demandado em seu fornecimento, não há argumentos capazes de retirar da demandante, ora apelada, o direito de buscar do Poder Público a concretização da garantia constitucional do acesso à saúde, em consonância com o que prescreve o artigo 196, da Carta Magna.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa de Ofício** encaminhada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, em virtude da sentença de procedência, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por **Vânia Maria Formiga de Almeida** em face do **Estado da Paraíba**, objetivando o fornecimento de medicamento.

Na peça de ingresso (fls. 02/05), a autora relata que apresenta Oclusão de Ramo da Veia Central da Retina, necessitando do controle por a fim de evitar complicações mais graves, por meio do uso do fármaco “LUCENTIS”, na quantidade de 01 (uma) ampola. Aduz não ter recurso financeiro suficiente para a aquisição do medicamento, que custa, no mercado, em média, valor superior às suas condições econômicas. Relata que a Secretaria de Saúde do Estado se nega a fornecer a medicação necessária a seu tratamento, pugnando pela condenação do ente público demandado ao fornecimento do remédio.

Liminar deferida (fls. 16/17).

Contestação apresentada (fls. 20/38), alegando, em síntese, de forma preliminar, a carência de ação por falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva de acordo com o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, além da necessidade de chamamento ao processo da União e do Município de Campina Grande. No mérito, destaca a ausência do tratamento pleiteado nas competências do Estado e a indisponibilidade do tratamento no SUS, bem como a violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, e ainda a vedação da realização de despesa que exceda o crédito orçamentário anual.

Réplica impugnatória (fls. 41/43).

A Promotoria de Justiça ofertou parecer (fls. 46/49), opinando pela procedência parcial do pleito.

Sobreveio, então, sentença de procedência parcial, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, do mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, em*

*consonância com o parecer Ministerial, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, A AÇÃO para determinar que o ESTADO DA PARAÍBA forneça à parte autora, VÂNIA MARIA FORMIGA DE ALMEIDA, o medicamento prescrito pelo profissional médico, prontamente identificado, em quantidade necessária para controle da patologia, restando ratificada a medida antecipatória da tutela concedida, observada a ressalva feita quanto ao fornecimento de medicamento genérico, desde que comprovado o mesmo princípio ativo” (fls. 60).*

Decorrido o prazo recursal sem que as partes apresentassem apelo voluntário (fls. 70), vieram os autos para apreciação do reexame necessário.

O Ministério Público ofertou, por meio de sua Procuradoria de Justiça, parecer no sentido do desprovimento da remessa (fls. 75/78).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Diz o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil que *“está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público”*.

Tal disposição legal é responsável pelo estabelecimento do instituto processual denominado *“reexame necessário”*, que atua como condição impeditiva da geração de efeitos da sentença até o momento em que o Tribunal de Justiça, após reanálise dos fundamentos do *decisum*, confirme-lhe o conteúdo.

Pois bem, o caso dos autos nos traz uma hipótese de remessa de ofício com o objetivo de reexaminar a decisão de primeiro grau, proferida nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer** com pedido de antecipação de tutela, movida por Vânia Maria Formiga de Almeida em face do Estado da Paraíba.

Conforme se observa dos autos, a promovente é acometida de Oclusão de Ramo da Veia Central da Retina, cuja Classificação Internacional de Doenças – CID é identificada pela sigla H-35.3, necessitando do controle por meio de *“lucentis anti-angiogênico”* (fls. 09).

Em virtude de não dispor de recursos financeiros para a aquisição do medicamento que lhe foi prescrito, Vânia Maria Formiga de Almeida propôs a presente demanda com o objetivo de obtenção da medicação de que necessita.

Pois bem, compulsando-se atentamente os argumentos do recorrente, vê-se que não lhe assiste razão quanto à reformulação da decisão atacada, haja vista que se revela improcedentes os argumentos defensivos apresentados pelo ente promovido, de acordo com a jurisprudência dominante de nosso Egrégio Tribunal de Justiça, bem como dos Tribunais Superiores, como passo a demonstrar.

### **- Das Preliminares**

Primeiramente, percebe-se que é manifestamente descabida a alegação genérica de que a autora carece de **interesse processual de agir**. Ora, no caso dos autos, não bastasse a utilidade da prestação jurisdicional para a demandante no que se refere ao atendimento da concessão do bem da vida perseguido em juízo, ainda se verificada que houve resistência administrativa estatal no fornecimento do medicamento que lhe foi prescrito, restando, pois, patente o preenchimento das condições da ação, em especial do interesse processual.

Igualmente não há que se falar em **ilegitimidade passiva** de quaisquer dos entes federados em questão. Tal matéria não requer maiores ilações, já que plenamente pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, em reiterados julgados, os mencionados Tribunais Superiores decidiram que os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se refere ao atendimento amplo à saúde, assunto no qual figura o fornecimento de fármacos ora em discussão.

A Suprema Corte, inclusive, asseverou a inexistência de litisconsórcio passivo necessário e, conseqüentemente, a **impossibilidade do chamamento ao processo**:

***EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.***

*[...]*

***3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e***

*não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.*

*4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida.*

*5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido.*

*(STF - RE: 607381 SC , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 31/05/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209). (grifo nosso).*

Há de se registrar que, na hipótese vertente, o magistrado de base – deparando-se com uma demanda obrigacional para fornecimento de medicamento, devidamente instruída com laudo médico idôneo, após apresentação de contestação, réplica e parecer ministerial – formou seu convencimento sobre a devida e completa instrução processual, prolatando sentença após a manifestação das partes e em perfeita sintonia com a razoabilidade para a espécie de demanda que ora se vislumbra.

Em se tratando de **análise do quadro clínico da autora**, não cabe ao ente estadual exigir a sujeição da paciente a opções de tratamentos disponíveis como requisito para se ter acesso a outro mais eficaz, sob pena de acarretar possíveis prejuízos à saúde da necessitada, em absoluto descompasso com os princípios da dignidade da pessoa humana.

Portanto, as questões preliminares ao mérito apresentadas pelo Estado da Paraíba em sede de contestação foram corretamente rejeitadas pelo Juízo *a quo*.

#### **- Do Mérito**

No tocante ao **pleito meritório**, igualmente, revelam-se improcedentes as razões tecidas pelo promovido. O direito à saúde não pode ser obstado por atos administrativos restritivos, a exemplo de rol elaborado pelo Poder Público ou de escusas quanto à competência interna dos entes solidariamente responsáveis.

Assim, constatada a imperiosidade da aquisição do remédio para a paciente que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade do ente demandado em seu fornecimento, não há fundamento capaz de retirar da demandante o direito de buscar, junto ao Poder Público, a concretização da garantia constitucional do direito à saúde, em consonância com o que prescreve o art. 196, da Carta Magna:

*“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.* (grifo nosso).

Não há também que se alegar ferimento à independência e à harmonia dos Poderes, pois consiste o pedido da inicial em tutela de direito fundamental, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais.

A proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de direito financeiro e administrativo, como é o caso da questão orçamentária invocada e de impedimentos de ordem estrutural, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp: 836913 RS 2006/0067408-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 07/05/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 31.05.2007 p. 371).

Nesse contexto, igualmente se mostra dominante o entendimento do Tribunal de Justiça da Paraíba:

*“AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA EM FACE DA MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A SÚPLICA APELATÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. OBRIGAÇÃO DO ENTE ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO REMÉDIO PLEITEADO NO ROL DE LISTA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. MATÉRIA DE ORDEM INTERNA DA ADMINISTRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. JUSTIFICATIVA IRRAZOÁVEL. NÃO INCIDÊNCIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. DEVER DO ESTADO DE PROVER AS SUBSTÂNCIAS POSTULADAS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INOVAÇÃO EM SEDE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTAÇÕES DO RECURSO INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O POSICIONAMENTO ESPOSADO. DECISUM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO DA INCONFORMAÇÃO. É*

*obrigação dever do estado patrocinar as despesas com os medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família. Não há ofensa à independência dos poderes da república quando o judiciário se manifesta acerca de ato ilegal, abusivo e ineficiente do executivo. Conforme entendimento sedimentado no Tribunal de Justiça da Paraíba, a falta de previsão orçamentária não pode servir como escudo para eximir o estado de cumprir com o seu dever de prestar o serviço de saúde adequado à população. 'art. 5º. Na aplicação da Lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.' (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). - inexistente razoabilidade para se modificar o decisum que obsta seguimento ao apelo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, quando o decisum atacado encontra-se em perfeita consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de justiça e desta corte". (TJPB; Rec. 013.2012.001128-6/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 15/08/2013; Pág. 11). (grifo nosso).*

Nesse passo, verificando-se a regularidade do trâmite processual, bem como a premente necessidade de tutela da saúde da demandante, há de se garantir a proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários da dignidade da pessoa humana, impondo-se, inclusive, sua primazia sobre eventuais princípios de direito financeiro (questão orçamentária, por exemplo) e administrativo.

### **- Conclusão**

Por tudo o que foi exposto, em estrita consonância com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO** à Remessa de Ofício, mantendo-se integralmente a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 16 de setembro de  
2014.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**